



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

A C Ó R D Ã O

4^a Turma

GDCCAS/BRF

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. **I.** A Agravante não combateu os fundamentos constantes do despacho denegatório, uma vez que repete as mesmas alegações constantes das razões do recurso de revista. **II.** A simples transcrição dos termos do recurso de revista não é suficiente para demonstrar argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. **III.** Nos termos do item I da Súmula nº 422 do TST, “*não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*”. **IV.** Agravo de instrumento de que não se conhece.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (1). SINDICATO-RECLAMANTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO FIRMADAS PELO PRÓPRIO SINDICATO. PEDIDO INCIDENTAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. **I.** O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que o sindicato não possui legitimidade ativa para promover a ação anulatória de instrumento normativo por ele firmado, ressalvada a hipótese de vício de vontade em relação que não ocorre no presente caso. **II.** Nesse contexto, não ocorre violação dos arts. 8º, III, da CR e 513, “a”, e 514, “b”, da CLT quando se declara a ilegitimidade ativa do sindicato para a proposição de ação trabalhista com pedido incidental de anulação de cláusula convencional, sob



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

pena de se admitir, pela via transversa, a sua legitimidade para postular a anulação de instrumento que ele firmou fora da hipótese de vício de vontade. Ressalva do entendimento da Relatora.

II. Não demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896, da CLT.

(2). INTERVALO INTRAJORNADA. **I.** A Corte Regional não emitiu tese a respeito do pagamento pela concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, pois extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto ao tema, em virtude da falta de interesse e ilegitimidade ativa do sindicato. **II.** Logo, a matéria não está prequestionada (Súmula n° 297 do TST), o que inviabiliza o conhecimento de recurso de revista no tópico. **III.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341**, em que são Agravantes **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESEDENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL** e são Agravado **OS MESMOS**.

O Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pelo Sindicato, o que ensejou a interposição dos presentes agravos de instrumento.

A Reclamada-Agravada (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN) apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista interpostos pelo Sindicato.



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porque está desfundamentado.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

“RECURSO DE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/06/2012 - fls. 194; recurso apresentado em 06/07/2012 - fls. 203).

Regular a representação processual (fls. 161/162).

Satisféito o preparo (fls. 166 e 249).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO / INTERESSE PROCESSUAL.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 7º, XXVI da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 128, 267, VI, 295, III, 301, X, §4º e 303, II do CPC.

Conforme exposto na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso anterior, a E. Turma concluiu pela falta de interesse e legitimidade do sindicato (matéria que conheceu de ofício). Nessa medida, tenho por prejudicado o exame de admissibilidade do presente tema, em razão da falta de interesse recursal da reclamada-recorrente.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 342, 349 do TST.
- violação ao(s) artigo(s) 7º, XIII, XIV, XXII, XXVI da Constituição federal.

- violação ao(s) artigo(s) 71 da CLT.
- conflito jurisprudencial.

Como se observa na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso anterior, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de legitimidade do sindicato-recorrente no que tange ao pedido de horas extras [pagamento pela concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo] e de diferenças dos Acordos Coletivos de 2000/2002 e 2002/2004. Destarte, prejudicada a análise deste tema, em razão da falta de prequestionamento, a teor da **Súmula 297 do TST**.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES
E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219, 329 do TST.
- violação ao(s) artigo(s) 5º, II da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 14 da Lei 5.584/70; 789, §10º, da CLT.
- conflito jurisprudencial.

Contrariamente ao que pretende fazer crer a recorrente, o v. acórdão encontra-se em consonância com as **Súmulas 219 e 329 do TST**. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os citados dispositivos. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 362/363 do documento sequencial eletrônico nº 01 – destaque acrescidos).



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

Conforme se observa, o recurso de revista teve seu seguimento denegado, sob os fundamentos de **(a)** ausência de interesse recursal à Reclamada em relação ao tema **"CONDICÃO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO SINDICATO"**; **(b)** ausência de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST) quanto ao tópico **"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA"**; e de que **(c)** a decisão regional está de acordo com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST em relação à matéria **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"**.

O agravo de instrumento destina-se à impugnação de decisão que nega processamento a recurso. Assim, no caso do trancamento do recurso de revista, a Agravante deve demonstrar que foi equivocado o seu não recebimento.

Entretanto, na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada não combateu os fundamentos constantes do despacho denegatório, uma vez que repete as mesmas alegações constantes das razões do recurso de revista.

Ressalte-se que a simples transcrição dos termos do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, na minuta de agravo de instrumento, não é suficiente para demonstrar argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da Agravante, ora Embargante, tendo ela se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, 'ipsis verbis', as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422 de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnam os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido:



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR - 47311/2002-900-04-00, SBDI-1, Ministra-Relatora MARIA DE ASSIS CALSING, DJ 23/5/2008) .

Também o Supremo Tribunal Federal:

“O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade” (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Portanto, nos termos da Súmula nº 422 do TST, o agravo de instrumento está desfundamentado, por ausência de impugnação dos termos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista.

De acordo com a fundamentação transcrita no despacho de admissibilidade do recurso de revista e das razões recursais apresentadas pelo Agravante, constata-se que o agravo de instrumento se encontra desprovido de fundamento apto a demonstrar o equívoco da decisão impugnada.

Aplica-se à hipótese o **item I da Súmula nº 422 do TST:**

“RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida”.



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

Dante do exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN).

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDICATO-RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

“RECURSO DE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESEDENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL

PRESUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/06/2012 - fls. 194; recurso apresentado em 06/07/2012 - fls. 195).

Regular a representação processual (fls. 199-v).

Desnecessário o preparo.

PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO / INTERESSE PROCESSUAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO / LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 8º, III da Constituição federal.



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

- violação ao(s) artigo(s) 513, "a"; 514, "b", da CLT.
- conflito jurisprudencial.

O acórdão registra, *in verbis*:

'A reclamada argui ausência de interesse do sindicato em ver declarada a nulidade da cláusula normativa. Alega que houve compensações financeiras e benefícios para os substituídos, na negociação coletiva da qual resultou o estabelecimento do intervalo de 30 minutos nas jornadas de oito horas, em turnos ininterruptos de revezamento.'

(...)

Sustenta o sindicato que a ação visa à tutela dos interesses dos trabalhadores, lesados com a instituição das cláusulas que flexibilizaram norma de indisponibilidade absoluta. Todavia a sua conduta beira a má-fé da entidade que representa os trabalhadores, que atribui na presente prática irregular de conceder intervalo para refeição inferior àquele fixado em lei, fingindo ignorar que a ilegalidade, se existente, contou com a sua valorosa e inestimável contribuição para ganhar corpo, porque foi ele próprio quem negociou diretamente com a CSN a redução do direito dos trabalhadores que afirma representar.

Presume-se que quando firmou os acordos coletivos o sindicato estava autorizado pela categoria, legitimado a negociar por uma assembléia. Presume-se que a categoria tinha plena ciência do que estava sendo negociado. E certamente presumiu a empresa que aquele com quem estava negociando não viria, ele próprio, questionar em juízo o fruto da negociação.

Não cabe aqui conduzir a controvérsia pelo caminho da legalidade ou não das referidas cláusula coletivas. Cabe, sim, questionar a conduta do sindicato, que sequer interesse deveria ter, que sequer legitimidade deveria ter. Uma conduta que passa pelo terreno da boa-fé ou da má-fé.

Frise-se que o questionamento sobre a indisponibilidade de se sujeitar à transação a concessão parcial do intervalo para refeição pode muito bem ser trazido ao Judiciário pelos diretamente interessados, os trabalhadores individualmente. Mas não pelo sindicato que foi parte na transação.

(...)

Uma vez que considera a cláusula normativo ilegal, caberia a declaração da nulidade da norma, a ser feita em ação própria, no juízo próprio. Ocorre que, além do Ministério Público, caberia ao representante da categoria que se sente prejudicada propor tal ação; ou seja, o próprio sindicato. Não o fez - pois, certamente, sabedor de antemão que não teria legitimidade para tanto, pois foi um dos acordantes. Optou,



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

então, pela reclamação trabalhista pedindo horas extras; noutras palavras, por vias transversas almeja a declaração indireta da nulidade da cláusula. Tal como lá, na ação anulatória, também aqui, na reclamação trabalhista, não tem legitimidade - matéria que conheço de ofício (CPC, art. 267, §3º).

Ante o acima exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, relativo ao pedido de horas extras e de diferenças dos Acordos Coletivos de 2000/2002 e 2002/2004'.

Tal entendimento, ao contrário do que se tenta fazer crer, não causa qualquer ofensa direta e/ou literal aos dispositivos constitucional e legais apontados.

Outrossim, o aresto transcrito para o confronto de teses revela-se inservível, eis que procedente de Turmas do TST, o que encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 307, 342 do TST.
- violação ao(s) artigo(s) 7º, XIV da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 71, §4º, da CLT.

Como exposto, em relação ao pedido de horas extras e de diferenças dos Acordos Coletivos de 2000/2002 e 2002/2004, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de legitimidade do sindicato-recorrente. Assim, verifica-se a ausência de prequestionamento em relação ao tema, o que atrai a aplicação da **Súmula 297 do TST**. Nesse aspecto, portanto, inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 359/362 do documento sequencial eletrônico nº 01 - destaques acrescidos).

O agravo de instrumento não merece provimento, pelas seguintes razões:

**2.1. SINDICATO-RECLAMANTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.
ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO FIRMADAS PELO PRÓPRIO SINDICATO.
PEDIDO INCIDENTAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA**



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

Na minuta do agravo de instrumento, O Sindicato-Reclamante insiste no processamento do recurso de revista por violação dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 513, "a", e 514, "b", da CLT e por divergência jurisprudencial, sob o argumento de que, "ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual", a Corte Regional imputou, "indevidamente, a ausência de interesse jurídico do Acionante na defesa da categoria que representa" (fl. 393).

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual do Sindicato-Reclamante em relação ao pedido incidental de anulação de cláusula de norma coletiva em que se prevê a redução do intervalo intrajornada mínimo, sob o fundamento de que o Sindicato não tem legitimidade ativa para a demanda, "pois foi um dos acordantes [da norma coletiva]. Optou, então, pela reclamação trabalhista pedindo horas extras [intervalo intrajornada]; noutras palavras, por vias transversas almeja a declaração indireta da nulidade da cláusula. Tal como lá, na ação anulatória, também aqui, na reclamação trabalhista, não tem legitimidade - matéria que conheço de ofício (CPC, art. 267, § 3º)".

Constam do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

**"RECURSO DA RECLAMADA
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACORDOS
COLETIVOS 2000/2002 e 2002/2004**

A reclamada argui ausência de interesse do sindicato em ver declarada a nulidade da cláusula normativa. Alega que houve compensações financeiras e benefícios para os substituídos, na negociação coletiva da qual resultou o estabelecimento do intervalo de 30 minutos nas jornadas de oito horas, em turnos ininterruptos de revezamento. Requer, também, a declaração da litigância de má-fé da parte adversa, haja vista que a norma coletiva que deseja ver declarada inválida foi negociada e aceita pelo autor da presente.



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

De fato, causa espanto a presente ação. Causa mais espanto que a reclamada, em sua contestação, tenha apenas timidamente se manifestado quanto à postura do sindicato (só o fazendo com mais ênfase agora, em razões recursais) e que a sentença nada tenha dito sobre um ‘detalhe’ nada irrelevante: o sindicato-autor questiona cláusula normativa pactuada por ele próprio.

O sindicato pactou acordos coletivos de trabalho, de 2000 a 2004, e autorizou a reclamada a observar apenas 30 minutos de intervalo para refeição. Pactou uma vez, duas vezes... Agora, vem a juízo dizer que ‘...a CSN continua com a sua prática ilegal de somente conceder aos seus empregados, ora substituídos, o intervalo intrajornada de 30 minutos, nas três escalas’ (sic!!!!).

Esclareça-se: o sindicato não está dizendo que a ré está descumprindo o acordo coletivo; o sindicato não está dizendo que a ré está agindo fora do que foi pactuado; o sindicato não está dizendo que o acordo coletivo foi firmado com outra entidade sindical. Nada disso. O sindicato está dizendo que o acordo que ele próprio firmou, negociou, debateu, pactou, assinou, é uma prática ilegal.

Sustenta o sindicato que a ação visa à tutela dos interesses dos trabalhadores, lesados com a instituição das cláusulas que flexibilizaram norma de indisponibilidade absoluta. Todavia a sua conduta beira a má-fé da entidade que representa os trabalhadores, que atribui na presente prática irregular de conceder intervalo para refeição inferior àquele fixado em lei, fingindo ignorar que a ilegalidade, se existente, contou com a sua valorosa e inestimável contribuição para ganhar corpo, porque foi ele próprio quem negociou diretamente com a CSN a redução do direito dos trabalhadores que afirma representar.

Presume-se que quando firmou os acordos coletivos o sindicato estava autorizado pela categoria, legitimado a negociar por uma assembleia. Presume-se que a categoria tinha plena ciência do que estava sendo negociado. E certamente presumiu a empresa que aquele com quem estava negociando não viria, ele próprio, questionar em juízo o fruto da negociação.

Não cabe aqui conduzir a controvérsia pelo caminho da legalidade ou não das referidas cláusula coletivas. Cabe, sim, questionar a conduta do



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

sindicato, que sequer interesse deveria ter, que sequer legitimidade deveria ter. Uma conduta que passa pelo terreno da boa-fé ou da má-fé.

Frise-se que o questionamento sobre a indisponibilidade de se sujeitar à transação a concessão parcial do intervalo para refeição pode muito bem ser trazido ao Judiciário pelos diretamente interessados, os trabalhadores individualmente. Mas não pelo sindicato que foi parte na transação.

Uma vez que considera a cláusula normativo ilegal, caberia a declaração da nulidade da norma, a ser feita em ação própria, no juízo próprio. Ocorre que, além do Ministério Público, caberia ao representante da categoria que se sente prejudicada propor tal ação; ou seja, o próprio sindicato. Não o fez – pois, certamente, sabedor de antemão que não teria legitimidade para tanto, pois foi um dos acordantes. Optou, então, pela reclamação trabalhista pedindo horas extras; noutras palavras, por vias transversas almeja a declaração indireta da nulidade da cláusula. Tal como lá, na ação anulatória, também aqui, na reclamação trabalhista, não tem legitimidade – matéria que conheço de ofício (CPC, art. 267, §3º).

Ante o acima exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, relativo ao pedido de horas extras e de diferenças dos Acordos Coletivos de 2000/2002 e 2002/2004.

Deixo de aplicar a litigância de má-fé, apesar da reprovável postura do sindicato-autor, ponderando sobre aspectos sociais e políticos que explicam – embora não justifiquem – a propositura da ação, e considerando que não restaram plenamente caracterizadas as hipóteses descritas no art. 17 do CPC, curvo-me ao posicionamento majoritário desta 1ª Turma, no particular” (fls. 281/285 do documento sequencial eletrônico nº 01).

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que a legitimidade para a ação anulatória de cláusulas convencionais incumbe ao Ministério Público do Trabalho, exceto quando demonstrado vício de vontade em relação ao sindicato signatário ou quando se tratar de sindicato prejudicado que não subscreveu a norma coletiva, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDC deste Tribunal Superior:

Firmado por assinatura digital em 03/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

“AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ. 1. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR. Nos termos do art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de ações anulatórias de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou convenções coletivas de trabalho. Todavia, o entendimento atual desta Seção Especializada é o de que essa competência se estende também aos entes sindicais subscreventes do instrumento pactuado, quando demonstrado vício de vontade, ou aos sindicatos representantes das categorias econômicas ou profissionais, que não subscreveram a norma coletiva, mas que sintam-se prejudicados em sua esfera jurídica, em decorrência do acordo ou da convenção coletiva de trabalho firmado. Nesse contexto, não há falar na ilegitimidade do Sindicato dos Fiscais das Autarquias Federais do Estado do Rio de Janeiro - SINFAFERJ para ajuizar ação na qual pretende obter a declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o CREA/RJ e o SINSAFISPRO. Precedentes. Assim, nega-se provimento ao recurso, no tópico. [...]” (RO - 621-91.2013.5.01.0000, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/02/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015 – destaque nossos).

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE SINDICATOS PROFISSIONAL E ECONÔMICO. AÇÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL AJUIZADA PELA EMPRESA PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO. A jurisprudência desta SDC é no sentido de que a legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória de convenção coletiva está adstrita ao Ministério Público do Trabalho, consoante previsão legal (art. 83, IV, da LC 75/93), e, excepcionalmente, aos sindicatos convenientes e às empresas signatárias (no caso de acordo coletivo), quando demonstrado vício de vontade ou alguma das hipóteses do art. 166 do CCB. Nesse sentido, a empresa, atuando na defesa de interesses



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

próprios, de forma individual, não é parte legítima para ajuizar, perante o Tribunal Regional, ação em que pretenda a declaração de nulidade de cláusulas ou da própria convenção coletiva de trabalho, em face da natureza dos direitos envolvidos - direitos coletivos da categoria. Nada obstante, a jurisprudência desta SDC também entende que a entidade empresarial, por meio de ação individual perante o Juízo da Vara do Trabalho, pode postular a ineficácia de convenção coletiva em relação a si, desde que calcada em algum vício grave na constituição do instrumento normativo. No caso concreto, a Fundação Autora propôs ação individual, perante o Juízo da Vara do Trabalho, pretendendo a declaração de ineficácia da convenção coletiva com efeitos restritos às relações de trabalho em seu âmbito. Fundamentou o pedido na ausência de requisito formal previsto na CLT para a celebração da convenção coletiva, qual seja, a ausência de convocação para a assembleia geral que deveria ser realizada para esse fim (art. 612 da CLT). Com efeito, a entidade empresarial não pretende que os efeitos da decisão repercutam nas relações de trabalho mantidas por outros membros da categoria econômica, de maneira global e generalizada. Trata-se de ação individual em busca de declaração judicial com alcance restrito à própria empresa. Nesse contexto, reconhece-se a legitimidade da Parte para ajuizar a ação individual perante o Juízo da Vara do Trabalho, devendo ser remetido os autos ao juiz de 1º grau para averiguar se, de fato, há defeito procedural tão grave a ponto de impedir a incidência do instrumento negocial sobre o membro isolado da categoria econômica, sabendo, contudo, que, no campo do Direito Coletivo do Trabalho, o Poder Judiciário não deve privilegiar a forma em detrimento dos objetivos maiores enfocados pela negociação coletiva do trabalho, seus interesses e princípios do próprio Direito Coletivo do Trabalho. Por oportuno, cabe aduzir que, no Direito do Trabalho, a dinâmica de interpretação e solução dos conflitos sempre deve vir acompanhada do devido enfoque na prevalência dos valores e princípios essenciais a esse ramo jurídico: os valores sociais preponderam sobre os valores particulares, os valores coletivos sobre os valores individuais. Recurso ordinário provido" (RO - 96-71.2013.5.06.0000, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/04/2015, **Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015 - destaque nossos).



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR MEMBRO DA CATEGORIA ECONÔMICA VISANDO A DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. A jurisprudência prevalecente nesta Seção Normativa é firme ao estabelecer que a legitimidade para propor ação anulatória de cláusulas constantes de instrumentos normativos restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, conforme expressamente previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993, e, excepcionalmente, aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas signatárias desses instrumentos, quando demonstrado vício de vontade. Portanto, membro de uma categoria, profissional ou econômica, não tem legitimidade para postular, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, total ou parcial, de normas constantes de acordo ou convenção coletivos de trabalho. Recurso ordinário a que não se dá provimento” (RO - 5441-34.2013.5.09.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/05/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015).

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO QUE CONGREGA EMPREGADOS DA CPTM (ASFER). ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE SINDICATOS PROFISSIONAIS E A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD PROCESSUM E AD CAUSAM*. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Constituição Federal, exceto na hipótese de mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, CF), conferiu aos sindicatos legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos dos integrantes da categoria representada (art. 8º, III, CF). Às associações toca o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

Federal, em que se contempla instituto jurídico distinto: a representação processual. Todavia, a legitimidade das entidades associativas para representar seus associados, judicial ou extrajudicialmente, nas ações sob o procedimento ordinário, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, depende de expressa autorização dos representados, implementada em estatuto social e em ata de assembléia geral. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Hipótese em que não consta entre as finalidades institucionais da Associação Requerente (ASFER) a representação judicial de seus associados, nem consta do processo ata de assembléia geral, em que se demonstre tenham os associados autorizado a referida associação a representá-los nesta ação anulatória. Illegitimidade ad processum da ASFER que se confirma. 2. **Nos termos da atual jurisprudência desta Seção Normativa, a legitimidade para propor ação anulatória de cláusulas constantes de instrumentos normativos restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, conforme expressamente previsto no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, e, excepcionalmente, aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas signatárias desses instrumentos, quando demonstrado vício de vontade.** Pretensão da Associação Requerente de decretação de nulidade de cláusula de instrumento coletivo do qual não foi signatária. Illegitimidade ativa ad causam que também se confirma. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROAA - 2028500-90.2005.5.02.0000, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 10/11/2008, **Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Data de Publicação: DEJT 05/12/2008 - destaque acrescidos).

Dessa forma, a decisão que declarou a ilegitimidade do sindicato na ação trabalhista com pedido **incidental de nulidade** de cláusulas convencionais firmadas pelo próprio sindicato, sem alegação de quaisquer vícios não resulta em ofensa dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 513, "a", e 514, "b", da CLT. O entendimento contrário resultaria na obtenção, por via transversa, da legitimidade para anular o instrumento coletivo. Ressalva do entendimento da Relatora.



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

Quanto à divergência jurisprudencial apontada, o único aresto colacionado é originário de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 302), órgão fracionário não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Assim, no caso em análise, constata-se que não foi demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

2.2. INTERVALO INTRAJORNADA

Na minuta do agravo de instrumento, o Sindicato insiste no processamento do recurso de revista por violação dos arts. 71, § 4º, da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial.

Entretanto, conforme abordado no tópico anterior, a Corte Regional não emitiu tese a respeito do pagamento pela concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, pois extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto ao tema, em virtude da falta de interesse e ilegitimidade ativa do sindicato.

Logo, a matéria não está prequestionada (Súmula nº 297 do TST), o que inviabiliza o conhecimento de recurso de revista no tópico.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-Reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(I) não conhecer do **agravo de instrumento** interposto pela **Reclamada (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN)**; e

(II) conhecer do **agravo de instrumento** interposto pelo **Sindicato-Reclamante** e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 26 de Agosto de 2015.



PROCESSO N° TST-AIRR-25800-81.2007.5.01.0341

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Convocada Relatora